PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000019-82.2021.8.05.0044 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ELIZEU FERREIRA MAIA DOS SANTOS Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECORRENTE SENTENCIADO À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 417 (QUATROCENTOS E DEZESSETE) DIAS-MULTA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSI-BILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PROVA ORAL CONVERGENTE COM OS FATOS INSERTOS NA DENÚNCIA. ACUSADO QUE TRAZIA CONSIGO UM SACO CONTENDO 41 (QUARENTA E UMA) "TROUXAS" DE MACONHA COM 92,95 G (NOVENTA E DOIS GRAMAS E NOVENTA E CINCO CENTIGRAMAS) DE MASSA BRUTA, 139 (CENTO E TRINTA E NOVE) "TROUXAS" DE COCAÍNA E UMA PORÇÃO DE PÓ COMPACTADO DE COCAÍNA, TOTALIZANDO 503 G (QUINHENTOS E TRÊS GRAMAS) DE MASSA BRUTA, ALÉM DE DUAS BALANÇAS DE PRECISÃO E OITO CARTUCHOS DE MUNIÇÃO DE CALIBRE 12 (DOZE). DESTINAÇÃO COMERCIAL DEMONSTRADA NOS AUTOS. LOCAL. FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO QUE APONTAM PARA A TRAFICÂNCIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006, NO GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO PERCENTUAL DE 1/6 (UM SEXTO) NA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAGISTRADO PRIMEVO QUE JUSTIFICOU A ESCOLHA DA FRAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OBSERVÂNCIA A REGRA ESTATUÍDA PELO ART. 93, IX, DA CF. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA DO ÓRGÃO JULGADOR ACERCA DAS NORMAS QUE ENVOLVEM A MATÉRIA DEBATIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal inscrita sob o número 8000019-82.2021.8.05.0044, em que figuram, como Apelante, ELIZEU FERREIRA MAIA DOS SANTOS, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER do Recurso de Apelação e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme os termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000019-82.2021.8.05.0044 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ELIZEU FERREIRA MAIA DOS SANTOS Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelo interposto por ELIZEU FERREIRA MAIA DOS SANTOS, em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Candeias-BA, que o condenou à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, além de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ante a prática do crime inserto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Ultimada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais pelas partes, sobreveio a sentença condenatória, impondo ao Acusado às reprimendas acima descritas. Irresignado com o desfecho processual, o Sentenciado, ELIZEU FERREIRA MAIA DOS SANTOS, interpôs Apelação, pretendendo, em suas razões recursais- Id. 34085123-, a absolvição do crime de tráfico de drogas, sustentando que não há provas suficientes para condenação, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação em grau máximo do artigo 33, $\S 4^{\circ}$, da Lei 11.343/2006. Por fim, prequestiona dispositivos

legais e constitucionais, para fins de manejo de eventuais recursos nas Superiores Instâncias, especificamente art. 5º, incisos XLVI e LV, ambos da Constituição Federal; artigos 384, 386, 563 e 564, ambos do CPP; artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006. A Promotoria de Justiça, refutando as argumentações do Apelante, pugnou pelo não provimento do Apelo, em Id. 34085124. Subindo os folios a esta instância, opinou a Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação (Id. 34494011). Examinados os autos e lançado este Relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Eis o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000019-82.2021.8.05.0044 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ELIZEU FERREIRA MAIA DOS SANTOS Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do apelo, passo a analisá-los. Emerge da peça incoativa que: "[...] 1. No dia 21 de dezembro de 2020, por volta das 16:00 (dezesseis horas). uma guarnição da Polícia Militar (RONDESP/RMS) abordou o denunciado Elizeu Ferreira Maia dos Santos que trazia consigo um saco contendo 41 (quarenta e uma) "trouxas" de maconha com 92,95 g (noventa e dois gramas e noventa e cinco centigramas) de massa bruta, 139 (cento e trinta e nove) "trouxas" de cocaína e uma porção de pó compactado de cocaína, totalizando 503 g (quinhentos e três gramas) de massa bruta, além de duas balanças de precisão e oito cartuchos de munição de calibre 12 (doze), consoante se infere do auto de exibição e apreensão de fls. 07 do IP e da certidão de ocorrência policial de fls. 14 do IP. 2. A variedade, a quantidade e a massa total dos entorpecentes apreendidos em poder do acusado Elizeu Ferreira Maia dos Santos são incompatíveis com a mera posse para uso próprio. 3. A natureza estupefaciente das substâncias apreendidas restou demonstrada através do Laudo de Constatação nº 2020 00 LC 045001-01 (fls. 21 do IP), sendo que o alcaloide cocaína (benzoilmetilecgonina) e o tetrahidrocanabinol, este originário do vegetal Cannabis sativa, são proscritos, respectivamente, pelas Listas F−1 e F−2 da Portaria nº 344/98 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. -Original sem grifos [...]" - Id. 15660331. O pedido de absolvição apresentado no recurso de apelação interposto pelo réu ELIZEU FERREIRA MAIA DOS SANTOS, que tem como fundamento a alegação de que não existem provas suficientes para ensejar a condenação e por tal razão deve ser aplicado o princípio do in dubio por reo, não merece albergamento. A materialidade do delito restou plenamente comprovada, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante de Id. 15660332, auto de exibição e apreensão de Id. 15660332, laudo de constatação de Id. 15660332 e laudo pericial de Id. 15660393, o qual atesta terem sido apreendidas as substâncias entorpecentes conhecidas como cocaína (benzoilmetilecgonina) e maconha (tetrahidrocanabinol). Registre-se, por oportuno, a quantidade e a natureza das substâncias ilícitas encontradas em poder do acusado, quando abordado pelos milicianos, em região conhecida pelo tráfico de drogas, quais sejam: 41 (quarenta e uma) "trouxas" de maconha com 92,95 g (noventa e dois gramas e noventa e cinco centigramas) de massa bruta, 139 (cento e trinta e nove) "trouxas" de cocaína e uma porção de pó compactado de cocaína, totalizando 503 q (quinhentos e três gramas) de massa bruta, além de duas balanças de precisão e oito cartuchos de munição de calibre 12 (doze). Outrossim, sublinhe-se que também foi encontrado em poder do acusado, no momento da prisão em flagrante, duas balanças de precisão,

consoante exposto alhures. De bom tom ressaltar a forma como as substâncias ilícitas encontravam-se acondicionadas, em pequenas embalagens, ou seja, fracionadas para o comércio, bem como as circunstâncias em que ocorreu a abordagem dos policiais, que se encontravam em ronda habitual, mais ainda, pontue-se que a diligência ocorreu em local conhecido pelo tráfico de drogas. A prova da autoria delitiva relativa ao réu, ELIZEU FERREIRA MAIA DOS SANTOS, por sua vez, revela-se inconteste por meio da prova oral, especificamente pelos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, na fase inquisitorial e confirmados em juízo, os quais são convergentes e revelam certa harmonia entre si, sendo certo que meras divergências não tem o condão de invalidar todo o manancial probatório, além de não restar provado qualquer interesse dos agentes do Estado em incriminar falsamente o réu. Nesse diapasão, em que pese o esforço da defesa para ver vitoriosa a tese suscitada, tal empenho não encontra sustento nos autos. Em verdade, o êxito da pretensão acusatória exsurge indelével dos depoimentos prestados, os quais merecem singular destague, a seguir transcritos. Em seu interrogatório extrajudicial, o acusado ELIZEU FERREIRA MAIA DOS SANTOS confessou a prática do delito (Id. 15660332). Vale o registro: "[...] PERG: o que o interrogado tem alegar em sua defesa, ante a acusação de ter sido flagrado no dia de hoje, no Condomínio Nossa Senhora das Candeias, bairro do Ouro Negro, neste município, portando 139 (cento e trinta e nove) papelotes contendo a substancia conhecida como cocaína: cerca de 353 (trezentos e cinquenta e três) Gramas de substancia branca em forma de pó e pedra aparentando ser a droga conhecida como cocaína; 41 (guarenta e uma) trouxa da droga conhecida como maconha, 08 (oito) cartuchos cal. 12, a guantia de R\$315,00 (trezentos e guinze reais) e 02 (duas) balanças de precisão, fato ocorrido no dia de hoje, por volta das 16:00 horas? FIESP. que efetivamente se encontrava no Condomínio onde reside e por volta das 16:00 horas, foi abordado por policiais militares, na oportunidade não portava nada, mas diante das perguntas dos mesmos, o interrogado resolveu entregar uma sacola contendo droga acima descrita, as munições que estavam sob a sua guarda; Que o valor em dinheiro encontrado em seu poder não é do trafico, foi sobra auxilio pandemia que o interrogado recebeu no meado do mês, que o interrogado não comercializa drogas, apenas toma conta das drogas para RODRIGO, de vulgo "pintinho", que se encontra atualmente preso em Salvador; que o interrogado ganha como pagamento maconha e às vezes algum dinheiro; o seu trabalho é apenas guardar as drogas para o trafico e repassar para os traficantes venderem; PERG: Se o interrogado já foi preso ou processado criminalmente? RESP: que já foi preso por trafico . PERG: se o interrogado faz uso de drogas e ou medicamentos que causem dependência física ou psíquica? RESP. usuário de maconha [...]". Contudo, em juízo (https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/? chave=5gZ55DeQLN1C9C6B0jo0), o ora apelante ELIZEU negou a versão anterior, asseverando que na oportunidade em que prestou declarações em Delegacia, havia sido pressionado para informar os fatos acima relatados em sede policial. Em resumo, afirmou que estava em frente ao prédio que mora, com dois colegas conversando e veio um carro prata com dois policiais à paisana; que estes informaram que havia denúncia sobre tráfico de entorpecentes; fizeram abordagem; que os policiais ficaram alguns minutos; procurando as drogas e acharam uma sacola preta, mochila contendo drogas; dentro do mato (...); afirmou que não conhecia os policiais; bem como perguntado se os agentes são os que estavam presentes no dia da sua prisão, respondeu que sim; que estes foram os responsáveis pela sua

prisão; não soube informar por qual razão os agentes milicianos teriam interesse em agir da maneira que narrou [...]". (degravação aproximada do interrogatório do réu em juízo) Os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do Apelante, consignaram, em sede policial e em juízo: "[...] Que se encontravam em ronda no conjunto e ao avistar alguns elementos foi efetuada a abordagem. Que algumas pessoas empreenderam a fuga e o réu foi abordado. Que na posse dele foi encontrada uma sacola com drogas. Que não se recorda as drogas, que ele ficou preso na Delegacia de Candeias; que não se recorda a quantidade, apenas a quantidade que era grande; salvo engano era maconha e cocaína; que ele (ELIZEU) falou que era dele as drogas; (...) que eram mais ou menos quatro a seis pessoas (...); já havia informação que o local existia a prática de tráfico de drogas (...); que é local bem amplo (...); na delegacia o delegado confirmou que ele (ELIZEU) já havia passagem pelo mesmo delito (de tráfico de entorpecentes) [...]; (Oitiva do SD PM Alan Paulo Santana Silva, em juízo, mídia digital de id 93169965, degravação aproximada) "[...] Que o depoente é chefe da guarnição estava, em rondas no bairro Ouro negro, mais precisamente no condomínio Nossa Senhora das Candeias, quando adentraram uma rua viram na esquina três indivíduos em atitude suspeita, os quais correram; que um deles, o apresentado, qualificado como ELIZEU FERRIERA MAIA DOS SANTOS, estava de posse de um saco grande cheio de material dentro, e foi detido pela guarnição; Que ao checarem o saco viram que continha muita quantidade de drogas do tipo cocaína e maconha, muitas delas já separadas em porcões unitárias para vendas, e boa parte da cocaína em estado bruto de pedras grandes, além de 08 (oito) munições calibre 12 (...); QUE ao indagarem a ELIZEU ele admitiu ser o dono do material e disse que ali onde estava era ponto de venda de drogas e estava traficando [...]". (Oitiva do SD Leonardo Damião de Freitas, em fase de inquérito policial, em Id. 15660332). "[...] Que se encontravam em ronda no conjunto; Que não se recorda no nome do condomínio popular (...); ao chegar no local alguns elementos evadiram ao avistar a quarnição. Que foi encontrada uma quantidade de droga (com ELIZEU), aparentando ser cocaína e maconha. (...); que haviam algumas já preparadas para venda; que haviam quantidade grande de drogas, de ambas (maconha e cocaína) que haviam algumas pessoas presentes (...); que outros fugiram (...); que chegou uma senhora afirmando que conhecia ELIZEU (...); que ELIZEU assumiu que ele comercializava a droga (...); era na área externa do prédio; já havia denúncia sobre o local (...); na delegacia o policial disse que ele (ELIZEU) já tinha tido entrada (...); Que não se recorda a quantidade, mas estavam preparadas para a venda. Que a sacola estava em posse do réu. (...); que não conhecia ELIZEU [...]" (Oitiva do SD Leonardo Damião de Freitas , em juízo, mídia digital de id 93169965, degravação aproximada). A testemunha de defesa, Eliane Alves da Luz, disse que não presenciou os fatos, haja vista que no momento da apreensão a droga não se encontrava com o réu, assim como prestou informações pouco precisas sobre como o fato se deu, pontuando, ainda, que teve conhecimento de outra prisão do acusado "justamente porque ele estava com outros colegas e foi apreendido com a droga" (Id 93169965, degravação aproximada do depoimento prestado em fase judicial). A testemunha Iara Janaína Coelho da Silva, moradora do condomínio, também apresentou informações dissonantes quanto à abordagem, tendo asseverado possuir relação de amizade com a mãe do réu e apenas não frequentar a sua residência porque ambas trabalham. Afirmou, ainda, que presenciou os fatos; que ELIZEU foi revistado, não foi encontrado nada com ele; (...) que antes os policiais abordaram outro rapaz e depois abordaram ELIZEU; que ficou de longe, da janela,

visualizando a abordagem (...); que ELIZEU tem ótimo comportamento; (...) estava a um metro e meio de distância [...]". (Id 93169965, degravação aproximada do depoimento prestado perante à Autoridade Judicial). É de bom alvitre destacar que como muito bem asseverado pelo Magistrado primevo, argumento que adiro que: "Demonstrada, assim, que as testemunhas de defesa informaram a existência de relação íntima com o réu, tenho por comprometidos os referidos testemunhos no que se refere aos fatos narrados na denúncia". Outrossim, de bom tom ressaltar, ainda, que eventuais divergências entre os depoimentos, não tem o condão de invalidar o vasto elemento de prova coligido aos autos. Ademais, é aceitável que, em juízo, transcorrido considerável lapso temporal entre a data do delito e dia da audiência de instrução, haja dissidências toleráveis entre as declarações e depoimentos das testemunhas, contudo nada que invalide o robusto elementos fáticos probatórios colhidos ao longo da instrução criminal, consoante dito alhures. Frise-se, mais uma vez, que meras divergências não tem o condão de invalidar todo o manancial probatório, além de não restar provado qualquer interesse dos agentes do Estado em incriminar falsamente o réu. Assim, dos depoimentos transcritos, nota-se que os milicianos efetuavam ronda em local conhecido por ser ponto de venda de entorpecentes, quando notaram a presença a presença de um grupo de pessoas e que no momento em que chegaram ao local, alguns empreenderam fuga, restando o réu que foi abordado. Em seguida, os policiais realizaram abordagem e revista, encontrando sacola e/ou mochila que o acusado ELIZEU trazia consigo, guardava 41 (quarenta e uma) "trouxas" de maconha com 92,95 g (noventa e dois gramas e noventa e cinco centigramas) de massa bruta. 139 (cento e trinta e nove) "trouxas" de cocaína e uma porção de pó compactado de cocaína, totalizando 503 g (quinhentos e três gramas) de massa bruta, além de duas balanças de precisão e oito cartuchos de munição de calibre 12 (doze). Nesse trilhar, é de bom alvitre pontuar, por oportuno, que, apesar de a defesa tentar afastar a confiabilidade dos depoimentos dos policiais militares, a jurisprudência é pacífica no sentido de dar credibilidade a tais testemunhos, principalmente quando colhidos sob o crivo do contraditório. A respeito: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 6. À míngua de alegação ou evidência de que a confissão do local de armazenamento da droga foi obtida mediante coação ou qualquer meio ilícito, também não há como se vislumbrar ilegalidade na confissão informal feita pelo Paciente aos Policiais Militares, indicando a localização da droga em terreno baldio, longe de sua residência. 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de

05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. 8. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 9. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem, juntamente com as circunstâncias do delito, a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes. 10. No caso concreto, a Corte local afastou a aplicação do redutor com base na existência de ação penal em curso contra o réu, pelo mesmo delito, assim como na quantidade e variedade da droga encontrada no local por ele indicado: 35g (trinta e cinco gramas) de maconha, distribuídos em 113 (cento e treze) unidades e 65,5g (sessenta e cinco gramas e cinco decigramas) de cocaína, acondicionados em 75 (setenta e cinco) "pinos". 11. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 57.40G (CINOUENTA E SETE GRAMAS E QUARENTA CENTIGRAMAS) DE MASSA LÍQUIDA DE MACONHA E DE 0,09G (NOVE CENTIGRAMAS) DE MASSA LÍQUIDA DE CRACK. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LAT NA FRAÇÃO MÁXIMA .IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em absolvição pelo crime de tráfico de drogas se as provas carreadas aos autos deixam indene de dúvida que o acusado mantinha em sua residência, para fins de difusão ilícita, porções de maconha e crack. Mais que isso, negociava, por meio de ligações e aplicativos, a venda de entorpecentes, comprovando a prática da mercancia de drogas. 2. A palavra dos policiais no desempenho da função pública possui inegável valor probatório, sobretudo quando coerentes com os demais elementos de prova. 3. Considerando que o envolvimento reiterado do réu com o tráfico de drogas já seria fundamento suficiente para afastar a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, por indicar que o acusado se dedicava a atividades criminosas, deve ser mantida a aplicação da referida minorante na fração de 1/2 (metade) adotada na sentença, sendo inviável acolher o pedido de redução na fração máxima de 2/3 (dois terços). 4. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, aplicando-lhe a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, calculados à razão mínima, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução. (TJ-DF 00079791420188070001 DF 0007979-14.2018.8.07.0001, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 26/11/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/12/2020) De mais a mais, como dito anteriormente, os depoimentos dos policiais militares são válidos, até prova em contrário (presunção juris tantum), isso em razão de os seus atos gozarem de

presunção legal de veracidade, eis que exercem o munus na qualidade de Servidores Públicos. Logo, os seus depoimentos têm elevado valor probante quando em harmonia com o arcabouço das provas coligidas. Deste modo, a prova oral oriunda dos testemunhos dos policiais é válida, sendo dotada de credibilidade e veracidade. Veja-se que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento com forca no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade, conforme dito em linhas anteriores. Sobreleva registrar que o fato de as drogas estarem acondicionadas em porções individualmente embaladas, bem como o local em que se deu a abordagem, ponto conhecido pela mercancia de entorpecentes, transparecem a prática do crime de tráfico de substâncias ilícitas. Além das duas balanças de precisão encontradas em poder do acusado, juntamente com as substâncias entorpecentes alhures mencionadas. O delito de tráfico de entorpecentes, tratando-se de atividade clandestina, prescinde de prova da efetiva comercialização da droga, aperfeicoando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06 ("guardar", "transportar", "trazer consigo", etc.), haja vista tratar-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, que se consuma com a realização de qualquer dos verbos descritos no referido tipo penal. Na hipótese em exame, a prova produzida alicerça a condenação, no sentido de que o acusado encontrava-se em um ponto conhecido pelo comércio ilícitos de drogas, portando uma mochila e/ou sacola que continha 41 (quarenta e uma) "trouxas" de maconha com 92,95 g (noventa e dois gramas e noventa e cinco centigramas) de massa bruta, 139 (cento e trinta e nove) "trouxas" de cocaína e uma porção de pó compactado de cocaína, totalizando 503 q (quinhentos e três gramas) de massa bruta, além de duas balanças de precisão e oito cartuchos de munição de calibre 12 (doz , comprovando-se, assim, satisfatoriamente a autoria delitiva e a destinação mercantil das drogas apreendidas. Deste modo, a tese da Defesa não tem o condão de se sobrepujar aos elementos probatórios expostos alhures, eis que não é crível que agentes policiais imputem falsamente crimes ao apelante, além disto não há motivação para tal, na medida em que os policiais não possuem qualquer relação com o condenado, seja inimizade, seja qualquer outro interesse escuso. Ademais, sublinhe-se que as circunstâncias em que ocorreu a prisão do acusado, a variedade (maconha, cocaína) e quantidade de substâncias entorpecentes encontradas em poder do flagranteado, a forma de acondicionamento destas, o local em que ocorreu a apreensão, além das duas balanças de precisão encontradas em poder do sentenciado, em suma, todos estes vetores comprovam indubitavelmente que a droga apreendida estava destinada à comercialização. Assim, em face da inconsistência das declarações do acusado não têm o condão de desconstituir todas as demais provas produzidas nos autos, pois não qualquer razão para que os agentes militares lhe imputarem falsamente o crime de tráfico de substâncias entorpecentes. Registre-se, por oportuno, que a tese da Defesa referente à insuficiência de elementos probatórios para sustentar o decreto condenatório, não deve prosperar, haja vista a confissão do réu, em fase de inquérito policial, aliado aos depoimentos dos agentes policiais em delegacia e em juízo. Desse modo, a materialidade e a autoria delitivas

restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório formado nos autos, demonstrando de forma satisfatória o envolvimento do acusado com o tráfico de entorpecentes, razão pela qual inviável acolher o pleito absolutório, devendo ser mantida sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Pretende o Apelante, subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição disposta no art. 33, \S 4° , em grau máximo. A dosimetria da pena é o ato processual em que o Magistrado, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao montante ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador. O procedimento de dosagem da sanção corporal é questão afeta ao livre convencimento do juiz, devendo, no entanto, ser resquardada a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da reprimenda. No que concerne ao pleito, deduzido pela Defesa de ELIZEU, de incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 no percentual máximo de 2/3 (dois terços), tem-se que a tese defensiva não merece acolhimento, devendo ser mantida a decisão objurgada. Antes de tratar o pleito deduzido, convém destacar que a sentença fixou a pena-base no patamar mínimo legal, bem como não houve alterações na etapa intermediária, mesmo com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, em sede de inquérito policial, entendimento da súmula 231 do STJ. Ausentes circunstâncias agravantes. A despeito de não concorrerem causas de aumento, houve modificação na fase derradeira de fixação da pena em razão da presença da causa de diminuição disposta no § 4º, do art , 33, da Lei de Drogas. Vejamos trechos da sentença relacionados à dosagem da pena: "[...] IV. DOSIMETRIA DA PENA Passo, doravante, à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico, nos termos do art. 68 do Código Penal. 1º Fase: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal com predominância do art. 42 da Lei n. 11.343/06): CULPABILIDADE — consistente na reprovabilidade de sua conduta, verifica-se que esta não ultrapassou aquela inerente ao tipo penal, não devendo ser considerada em seu desfavor. ANTECEDENTES CRIMINAIS — no moderno direito penal da culpa, exige-se, para o reconhecimento de antecedentes criminais, a existência nos autos de certidão que comprove o trânsito em julgado de condenação do denunciado, por fatos que tenham se passado antes daqueles narrados na denúncia e que não sirvam para configurar a reincidência (Cf. TJMG. Rev. Crim. n. 1.0000.04.412003-8/000. 1º Grupo de Câm. Crim. ReI. Des. Jane Silva. j. 13.06.2005. p. 03.08.2005). Desse modo, o acusado não ostenta condenação com trânsito em julgado, devendo, pois, ser reputados favoráveis os antecedentes. CONDUTA SOCIAL — não há como reputar inadequada a conduta do réu, haja vista a inexistência de elementos capazes de influir negativamente neste aspecto, não sendo razoável, portanto, que tal circunstância seja-lhe sopesada desfavoravelmente. PERSONALIDADE DO AGENTE — de igual modo, inexistindo nos autos quaisquer elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, deixo de proceder à valoração. MOTIVOS DO CRIME — a busca pelo lucro fácil pelo autor do delito de tráfico de drogas é inerente ao próprio tipo penal violado (STJ: HC 176404/SP), não podendo tal circunstância ser valorada negativamente no momento da aplicação da pena, já que inexistem outros motivos diversos daquele pré-definido no tipo; CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME não há circunstância que justifique valoração em desfavor do acusado. CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIS DO CRIME — as consequências do crime são graves (ofensa à saúde pública, pelos malefícios causados pela droga), mas já integram a essência do tipo penal (STJ: HC 67064/PR, Resp 1370108/DF), de

forma que, não havendo outras consequências não imanentes ao tipo, deixo de valorar negativamente esta circunstância judicial, em face da proibição do bis in idem COMPORTAMENTO DA VÍTIMA — inviável aferir o comportamento da vítima já que se trata de crime cuja vítima é a própria coletividade, motivo por que deixo de valorar esta circunstância negativamente, consoante jurisprudência dominante no STJ, a exemplo do HC 284.951/MG, Rel. Min. Aurélio Bellizze, 5ª Turma, julgado em 08/04/2014, Dje 23/04/2014. Diante disto, depreende-se que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. 2ª Fase: CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES GENÉRICAS (CP 61 e CP 65) Não vislumbro circunstâncias agravantes. Presente, contudo, a atenuante da confissão em sede administrativa. No entanto, em respeito à Súmula 231 do STJ mantenho a pena antes dosada, pois fixada no patamar mínimo. 3ª Fase: CAUSAS DE AUMENTO E CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DA PENA Não há causas de aumento. Verifico, todavia, que o acusado responde a outro processo nesta Comarca de n. 0000475-08.2020.8.05.0044, por fato ocorrido em 13/07/2020. Assim, por se tratar de autos sem trânsito em julgado, entendo que o acusado possui bons antecedentes e ostenta qualidade de pequeno traficante. As circunstâncias do caso concreto, todavia, recomendam a redução da pena em patamar mínimo, uma vez que o tipo e a quantidade de substâncias apreendidas — 92,95g (noventa e duas gramas e noventa e cinco centigramas) de maconha (tetrahidrocanabinol) e 503g (guinhentos e três gramas) de cocaína (benzoilmetilecgonina) — evidenciam a gravidade da conduta. Acerca da fixação do percentual da diminuição, entre o permitido de 1/6 a 2/3, a Jurisprudência do STJ tem utilizado, como parâmetro, a quantidade e a natureza da droga, bem como as circunstâncias do caso concreto. Neste sentido: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 NO PATAMAR MÁXIMO. INAPLICABILIDADE. ESTABELECIMENTO DO REDUTOR NA FRAÇÃO DE 1/6. OUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. No que se refere ao tráfico privilegiado, o parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Agravo regimental desprovido." (STJ. AgRg no REsp 1708543/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018) Destarte, levando em consideração a qualidade da droga e seu elevado poder destrutivo, bem como a diversidade de substâncias entorpecentes e o fato de ter sido encontrado em poder do réu 02 (duas) balanças de precisão, além de munição consistente em 08 (oito) projéteis calibre .12, concluo que a pena deve ser reduzida em 1/6. 4º Fase: PENA DEFINITIVA Logo, à míngua de outros fatores, fixo a pena, definitivamente, em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa. V. VALOR DO DIA MULTA Em relação ao valor da pena de multa, arbitro o dia multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 43 da Lei n. 11.343/06). VI. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto ao regime

inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade FIXO O REGIME SEMIABERTO para ELIZEU FERREIRA MAIA DOS SANTOS, consoante previsão do art. 33, § 2º, alínea c, do CPB. Em virtude da pena privativa de liberdade do penitente ter sido fixada em patamar superior a 04 (quatro) anos, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, considerando a vedação contida no art. 44, inciso I, CPB. Da mesma forma, aplicadas penas privativas de liberdade superiores a 02 (dois) anos, incabível é o benefício estampado no art. 77 do CPB quanto à suspensão condicional da pena privativa de liberdade (sursis)[...]". Sem reparos na reprimenda fixada pelo Magistrado primevo. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, deve-se considerar, para a fixação da pena-base e o reconhecimento do tráfico privilegiado, as condições insertas no art. 42 desta legislação, in verbis: Art. 42. O Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Nessa diretiva é o posicionamento do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA INSERTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS."MULA". CONSCIÊNCIA DE COLABORAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA FRAÇÃO MÁXIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA. "(...)". II - 0 parágrafo 4° do art. 33 da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. "(...)" . Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.063.424/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022). Na espécie, o Magistrado Singular reconheceu a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, especificando as razões de aplicar o percentual de 1/6 (um sexto) à reprimenda, observando a regra estatuída pelo art. 93, IX, da CF. Decerto que o agente terá direito ao citado benefício desde que seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa (§ 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06). O que se observa dos autos é que o Julgador a quo reconheceu que o Réu preenchia tais requisitos, tanto que as penas foram reduzidas, inclusive escorreito o percentual adotado 1/6 (um sexto), de forma fundamentada, considerando as peculiaridades do caso e o que disciplina o art. 42 da mencionada legislação, sem reparos. Repise-se que, na casuística em tela, é de fácil percepção que a motivação empregada pelo Togado Singular para fixar a fração de 1/6 (um sexto) para a benesse do tráfico priilegiado, se mostra escorreita, seja em razão da quantidade e natureza das substâncias entorpecentes encontradas em poder do réu, seja pelas circunstâncias do caso concreto, ex vi, local conhecido pelo tráfico de drogas, seja, ainda, por ter sido encontrado em poder do ora apelante duas balanças de precisão e munição. Assim, os argumentos expostos em sentença são justificativas válidas para a aplicação do patamar de redução em 1/6 (um sexto). Com relação à figura do prequestionamento invocada pelo Apelante, é curial

destacar a desnecessidade de manifestação deste órgão acerca de todos os dispositivos legais que regem a matéria aventada no presente recurso, bastando que demonstre com clareza os fundamentos de sua convicção. Como enfatizado pelo Ministro aposentado do STJ, Eduardo Ribeiro de Oliveira, em substancial artigo doutrinário," Prequestionamento "(inserido em" Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98 ", da Editora Revista dos Tribunais, 1ª edição - 2ª tiragem -1.999, coordenada por Tereza Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., p. 245/257), à p. 252:"A violação de determinada norma legal ou o dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, haja sido o dispositivo expressamente mencionado no acórdão. Decidida a questão jurídica a que ele se refere, é o quanto basta." Neste diapasão, desnecessária a manifestação expressa sobre as normas mencionadas pelo Apelante, sendo suficiente que o órgão colegiado efetive a interpretação das referidas normas no caso concreto. Ante o exposto, ancorado nas razões de fato e de direito explanadas, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E, NO MÉRITO, NEHO-LHE PROVIMENTO. É como voto.